

PROTOCOLO Nº: 489304/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA,
LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 106/24

ADMISSÃO DE PESSOAL. Processo Seletivo Simplificado. Contratos temporários. Pelo excepcional registro, com expedição de determinações.

Trata-se de documentação referente à admissão de pessoal temporária por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Mandirituba, regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Após a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 2586/24 (peça n.º 45), opinou pelo registro das admissões comunicadas, indicando, entretanto, a necessidade de emissão de determinação para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora parcialmente o entendimento esposado pela Unidade Técnica.

Primeiramente, observa-se que a justificativa apresentada pelo ente para a abertura das contratações em apreço foi a seguinte (peça n.º 05):

A solicitação de Psicólogo e Assistente Social se faz necessária para compor a equipe multiprofissional, em atendimento ao item 6, do ofício n.º 68/2022, de 24 de Janeiro de 2022, da 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como previsão legal, na legislação vigente (Novo FUNDEB), lei n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvencionada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos."(lei n.º 14.276).

Não obstante, a douta CAGE ressaltou, em sua Instrução n.º 14239/23 (peça n.º 33), que “c) *A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). A justificativa é genérica, havendo necessidade de se esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação. Deve, ademais, relatar eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes*” (sem grifos no original).

Por outro lado, observa-se que o ente municipal não juntou aos autos o aludido ofício da 3ª Promotoria de Fazenda Rio Grande, mencionado na justificativa.

Instado a se manifestar, o Gestor Municipal aduziu que os motivos indicados para as contratações foram, em síntese (peça n.º 39): (i) vagas existentes na legislação municipal no cargo de Psicólogo, por vacância decorrente da exoneração das servidoras Caroline Bevilacqua, cargo Psicólogo II, 20 (vinte) horas semanais, em 01/06/2022 (peça n.º 41) e Simone da Silva Pereira, cargo de Psicólogo II, 20 (vinte) horas semanais, em 09/04/2021 (peça n.º 38); e (ii) vaga nova na Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer para o cargo de Assistente Social, “*visto que somente na atualidade há legislação*” (Lei n.º 13.935/19) para a atuação de Assistente Social na Pasta da Educação, mencionando, ainda, que a recente alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.276/2021 incluiu o art. 26 na Lei n.º 14.113/2020¹, permitindo o custeio de profissionais dessa área com valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante documentação acostada às peças n.ºs 38/44.

Compulsando a legislação mencionada pelo Ente, observa-se que a Lei Federal n.º 13.395/2019² foi responsável por dispor sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, estabelecendo, em seu art. 1.º, que: “*As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais*”, sendo que “*Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições*” (Art. 2º).

¹ Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021).

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113935.htm . Acesso em 27 fev. 2024.

Ademais, em consulta ao sistema SIAP - Folha de Pagamentos do Município de Mandirituba, em maio de 2022³, data em que o ente apresentou justificativa para a abertura do presente PSS (peça n.º 05), observa-se que havia 5 Assistentes Sociais ocupando cargos efetivos no Município, ao passo em que existiam 6 Psicólogos efetivos – dentre eles, 5 ocupando vagas de Psicólogo II e 1 ocupando vaga de Psicólogo I.

Sendo assim, em que pese não tenha restado suficientemente claro a partir dos documentos anexados nos autos, presume-se que, em que pese o Município já contasse com servidores Assistentes Sociais em seu Plano de Cargos, foi necessária a abertura de vagas novas para a contratação da referida função para atuarem no âmbito na Educação Básica do Município, consoante previsto na Lei n.º 13.935/2019 e na Lei n.º 14.276/2021, relacionada ao FUNDEB.

No tocante ao cargo de Assistente Social, cumpre destacar, ainda, que:

(i) a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.276/2021, que passou a permitir o custeio dos serviços de Psicologia e de Serviço Social, com os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), entrou em vigor em 27/12/2021;

(ii) o Plano Anual de Carreira do Quadro Geral do Município (Lei Complementar n.º 54/2021, em vigor desde 20/12/2021⁴), prevê a existência de 08 (oito) vagas para o cargo de Assistente Social de 30 (trinta) horas para o Município;

(iii) em pesquisa ao Portal da Transparência (em 26/02/2024), foi observado que atualmente a Municipalidade conta com 4 (quatro) servidores ativos atuando no cargo de Assistente Social, todos contratados entre 2016-2017;

(iv) a publicação do Edital do PSS n.º 02/2022 ocorreu em 05/07/2022.

Ainda assim, denota-se que, apesar de o Município ter demonstrado que houve exonerações de Psicólogas no Município entre 2021 e 2022 (peças n.ºs 38 e 41), o que veio a exigir a contratação temporária para as aludidas funções, bem como que seria relativamente recente a exigência de previsão da função de Assistente Social na Área da Educação Básica (Lei n.º 13.935/19, publicada em dezembro de 2019 e Lei n.º 14276/2021- FUNDEB), este Ministério Público ressalta que, desde a abertura do presente processo seletivo (julho de 2022), o Município não adotou quaisquer providências para a realização de Concurso Público visando a admissão para as funções em comento de forma definitiva, em observância ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.

³ Consulta SIAP > Consulta de Folha de Pagamento > Tipo da Folha Normal - Verbas gerais > Folha Mensal > 05/2022.

⁴ Disponível em: [Lei Complementar 54 2021 de Mandirituba PR \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br) . Acesso em 27 fev. 2024.

A corroborar isso, observa-se, em consulta ao Portal da Transparência do Município, que o último Concurso Público realizado para a admissão de diversas funções, dentre elas, a de Psicólogo e de Assistente Social⁵, se deu apenas no **ano de 2016**:



MANDIRITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

27 de fevereiro de 2024

Início

Prefeitura ▾

Secretarias ▾

Turismo

Notícias

Portal da

Início >

Concursos e Processos Seletivos >

Concurso ▾

Concurso Público 2016



Infere-se, portanto, que até o presente momento, ou seja, 18 meses depois da abertura do Edital n.º 02/2022, não foi realizado Concurso para o adequado preenchimento dos cargos em caráter permanente.

Essa situação é agravada, ainda, pela **não realização de provas escritas**, uma vez que **no PSS em análise os critérios de admissão ficaram circunscritos à avaliação de títulos e de tempo de serviço**⁶, o que se contrapõe aos princípios do **amplo acesso às funções públicas**, da **eficiência**, da **transparência**, da **impressoalidade** e da **moralidade**.

Consigna-se que os PSS's devem ser reservados para contratações a serem realizadas de forma eventualíssima e esporádica, **DENTRO AINDA DE UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA TAL QUE IMPEÇA A REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCRITAS**. Do contrário, a via do Teste Seletivo e do Concurso Público, com aplicação de provas (e títulos – somente em caráter classificatório) são as legalmente exigíveis.

Ademais, importante ressaltar que a realização de Concurso é necessária para evitar que ocorra o desvirtuamento da replicação dos vínculos temporários, os quais, de acordo com a expressão cunhada no artigo 37, IX, destinam-se apenas e tão somente a **“atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”** (frisou-se), não sendo justificável o emprego desse instrumento

⁵ Disponível em: <https://mandirituba.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/EDITAL-DE-CONVOCAC%CC%A7A%CC%83O-04-2016-1.pdf>. Acesso em 27 fev. 2024.

⁶ Havendo previsões de questionável validade, como, *verbi gratia*, a vedação ao cômputo de tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria concedida ou solicitada (itens 7.1 e 7.2) – que se afigura eminentemente discriminatória, a teor do que prescreve o art. 27 do Estatuto da Pessoa Idosa –; bem como a injustificada exclusão do tempo de trabalho em cargos comissionados (item 7.4.3).

como sucedâneo da ausência de deflagração de certame para preenchimento efetivo das vagas sobressalentes.

Não obstante, considerando que o Município apresentou justificativas plausíveis para a abertura do certame, bem como que o período de validade do PSS está prestes a vencer, entende este *Parquet* que poderá ser excepcionalmente operado o registro das contratações em apreço, contanto que a Municipalidade adote as pertinentes medidas para a realização de Concurso Público.

Diante do exposto, este Ministério Público opina pelo **excepcional registro** das admissões comunicadas, corroborando a necessidade de expedição de **determinação** ao Município, nos moldes sugeridos pela CAGE (Instrução n.º 2586/24), bem como pugnando, **de forma complementar**, pela expedição, ao Município de Mandirituba, de:

- a) **determinação** para que realize **levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias**, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável utilizar-se por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que deveriam ser providas mediante Concurso Público;
- b) **determinação** para que **realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo**, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;
- c) **determinação** para que proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

EC/GN